

## **O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS: UM OLHAR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

### **THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AND FAKE NEWS: A LOOK FROM THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

Diego Marques Gonçalves<sup>1</sup>

Carlos Eugênio Lara Corrêa Brondani Guizolfi Espig<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo por tem problema de pesquisa a seguinte pergunta: de que forma o princípio da proporcionalidade auxilia na compreensão dos limites da liberdade de expressão no direito brasileiro em face às Fake News? Já o objetivo geral consiste em compreender as colaborações do princípio da proporcionalidade para a resolução dos desafios inerentes à colisão entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. O primeiro capítulo do artigo consistiu numa análise dos principais elementos inerentes à liberdade de expressão; o segundo capítulo consiste numa digressão a respeito do princípio da proporcionalidade; e o terceiro e último capítulo aborda a questão das fake News e das manifestações judiciais sobre o assunto. Ao cabo, conclui-se que mesmo a liberdade de expressão dispõe de limites claros, pois não há direito absoluto. A metodologia utilizada consistiu no método bibliográfico e qualitativo de pesquisa.

**Palavras-chave:** Fake News - Liberdade de expressão – proporcionalidade –STF.

**Abstract:** This article has the following research problem: how does the principle of proportionality help in understanding the limits of freedom of expression in Brazilian law in the face of Fake News? The general objective is to understand the contributions of the principle of proportionality to resolving the challenges inherent to the collision between freedom of expression and other fundamental rights. The first chapter of the article consisted of an analysis of the main elements inherent to freedom of expression; the second chapter consists of a digression regarding the principle of proportionality; and the third and final chapter addresses the issue of fake news and legal demonstrations on the subject. In the end, it is concluded that even freedom of expression has clear limits, as there is no absolute right. The methodology used consisted of the bibliographic and qualitative research method..

**Keywords:** Fake News - Freedom of expression – proportionality –STF

---

<sup>1</sup> Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Realizou estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santiago/RS. Email: 101267@urisantiago.br.

## **1. Introdução:**

O Poder Judiciário brasileiro tem se manifestado de forma bastante explícita a respeito da proibição de notícias que são consideradas falsas, as chamadas Fake News. Na verdade, a ampla utilização dessas notícias para os mais diversos fins é algo que se tornou corriqueiro inclusive no cenário político deste país, em especial durante as eleições.

Em virtude disso, o Poder Judiciário tem se manifestado, estabelecendo limites à veiculação de notícias que são consideradas falsas, para que a liberdade de expressão seja exercida dentro dos limites constitucionais. Visando discutir a essa temática, o presente artigo por tem problema de pesquisa o seguinte questionamento: de que forma o princípio da proporcionalidade auxilia na compreensão dos limites da liberdade de expressão no direito brasileiro em face às Fake News? Por outro lado, o objetivo geral deste artigo consiste em compreender os posicionamentos mantidos pelo STF a respeito das Fake News.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles é destinado à exposição dos principais aspectos em torno da liberdade de expressão; o segundo capítulo visa a discutir o princípio constitucional da proporcionalidade, visando estudar de que forma esse princípio auxilia a resolução de conflitos entre princípios; o último capítulo discute os posicionamentos do STF a respeito das Fake News. Metodologicamente, utilizou-se dos métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa.

## **2. A Liberdade de Expressão e seus Limites:**

Dentro do rol de direitos que são classificados como fundamentais na Constituição Federal brasileira, há alguns que, vez por outra, ganham especial ênfase, em função das particularidades sociais daquele momento histórico específico. Hodiernamente, em função do fluxo imenso de informações que permeia todas as atividades sociais, a liberdade de expressão ganhou dimensão ímpar.

Devido ao fluxo de informações existentes na atualidade, o que está muito relacionado à sociedade na qual hoje vivemos, a necessidade de regulamentar e de proteger o direito que as pessoas têm de expressar-se ganhou maior relevo, sobretudo porque todos passamos a ter

maiores e melhores ferramentas para fazermos com que nossas opiniões possam chegar ao maior número de pessoas possível.

A liberdade consiste na autodeterminação que o indivíduo possui para realizar suas escolhas sem que haja interferência de terceiros. Barroso (2022) ensina que há duas dimensões de liberdade, a negativa e a positiva; a primeira diz respeito à ideia de ausência de obstáculos, quanto a outra requer certos requisitos para que haja a efetiva concretização da vontade individual.

A Constituição Federal de 1988 traz a ideia de liberdade de forma generalizada no artigo 5º, *caput*; como forma de efetivar a dignidade da pessoa humana; ao ler o vasto rol de direitos e garantias presentes no referido artigo, constata-se que há certas liberdades expressamente previstas na Carta Cidadã, como a liberdade de locomoção, de consciência, crença e culto, de reunião, de associação, de trabalho e, por fim, a consagrada liberdade de expressão.

No ensinamento de José Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Assim sendo, é adequado afirmar que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, depara-se com outros direitos, como o direito de informar e ser informado, de liberdade de reunião, de tréplica política e entre outros.

O poder constituinte originário dividiu essa garantia em três eixos, são eles a livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CRFB), a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, CRFB), e, a garantia do acesso à informação (art. 5º, XIV, CRFB).

A doutrina constitucional brasileira afirma que há uma certa imprecisão acerca do verdadeiro significado e abrangência do vocábulo “liberdade de expressão”, a quem culpa o legislador constitucional, pois, “de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos facetas de uma mesma e possível liberdade de

expressão”, e contínua, “o que deixa transparecer que a liberdade de expressão seria direito de ordem diversa à manifestação do pensamento” (TAVARES, 2020, p. 610).

Para melhor elucidar este pensamento, ensina o professor Vidal Serrano Nunes, que liberdade de expressão consiste na exteriorização de sentimentos, sendo por meio dela, que o indivíduo exterioriza as suas sensações ou criatividade, sem que haja a formulação de uma convicção, um ponto de vista ou uma opinião (NUNES *apud* TAVARES, 2020).

Importante consignar que a doutrina divide a liberdade de expressão em duas dimensões: substantiva e instrumental; a substantiva consiste na atividade de refletir, de conseguir formular a opinião sob algo e exteriorizar, e a instrumental na forma de valer-se dos mais diversos meios para divulgar tal pensamento (MACHADO *apud* TAVARES, 2001).

Nessa senda, consta-se que a dimensão substantiva é a base para aquilo que se denomina liberdade de expressão, visto que, a partir da reflexão se iniciará a concretização dessa liberdade fundamental. Ainda, pode-se verificar que essa dimensão reflete integralmente a autodeterminação indivíduo, pois permite que ele exteriorize sensações, sentimentos, emoções, e, além de captar experiências, ideias e opiniões emitidas por terceiros, possibilitando, assim, que forme sua autonomia e seja um ente único na coletividade.

Portanto, para emitir um juízo de valor necessita-se de conhecimento, pois, caso contrário não haverá valor no conteúdo da manifestação. Assim, a liberdade ora estudada, anda ao lado do conhecimento. Desse modo, por meio da liberdade de conhecimento e expressão se tem o acesso à livros, periódicos, noticiário da imprensa e à educação em geral.

Por conseguinte, a face instrumental é a via pela qual se elege a forma mais adequada para veicular, transmitir opiniões e ideias ejaculadas pelo cidadão, com o fito de alcançar a coletividade, sendo assim, a materialização da liberdade de expressão.

Nesse sentido Tavares (2020, p. 614) preleciona:

De fato, a possibilidade de pensar, internamente, o Homem já carrega consigo, naturalmente, desde que goze de saúde mental e certo grau de discernimento. De nada adiantaria assegurar a liberdade de expressão (em seu sentido substantivo) se esta não pudesse exteriorizar-se. A liberdade de expressão substantiva se completa com o ato de comunicação, com sua discussão. A liberdade de expressão implica a liberdade de manifestação do pensamento, por qualquer forma ou veículo.

Portanto, para que a liberdade de expressão seja efetivamente concretizada, necessita-se que o indivíduo tenha a autonomia para buscar o conhecimento, e a partir dele possa emitir um juízo de valor e, conseguinte, por meio da liberdade de informar, consiga expor à sociedade.

Enfim, conclui-se que a liberdade de expressão é um direito abrangente, englobando várias formas e direitos relacionados. Não deve ser reduzida a uma simples manifestação de sensações ou intuições sem envolvimento intelectual, pois o exercício da atividade intelectual é parte fundamental do conceito de liberdade de expressão.

Por conseguinte, na atualidade, em decorrência da intensificação do uso das redes sociais, a liberdade de declaração tem colidido com outros direitos fundamentais, em especial ao da dignidade da pessoa humana.

Com é consabido a dignidade humana busca a concretização da efetivação dos direitos humanos, bem como é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Nessa senda, constata-se que o referido direito permeia discussões sociais, inclusive no meio digital, constituindo, dessa forma, um valor basilar nas garantias dos direitos fundamentais.

Sarmiento (2016) ensina que a dignidade humana consiste em um princípio combatente de qualquer forma de opressão e injustiça ao indivíduo. Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento Estado Democrático pátrio, consiste na garantia de que deve existir respaldo jurídico no combate à abusos que ferem direitos, mesmo que atinja de uma forma ou outra, a liberdade de expressão.

Nesse sentido, há positivado na Carta Cidadã o direito de resposta e a indenização baseado na proporção do dano, conforme o inciso V, do art. 5º, veja-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988); igualmente, nos mesmo dispositivo, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem do cidadão, resguardado o direito a indenização. Obviamente que, a concretização dessa tutela, necessita-se a comprovação do dolo ou culpa do agressor, bem como a observação do devido processo legal.

Contudo, nos casos de maior complexidade, em que direitos fundamentais estão em colisão, sendo que muitos são de vital importância para a saúde da democracia brasileira, requer-se uma melhor análise da situação *in cause*, prezando pelos direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana.



Nessa senda, constata-se que, necessita-se de uma análise concreta e de aplicação de técnicas suficientes para resguardar o direito à liberdade de expressão, sem que tenha censura e/ou intervenção. Pois, sendo a liberdade a essência de uma sociedade democrática, como pode-se garantir ela sem que ataque outros direitos democráticos fundamentais? A vista disso, a doutrina aduz que a dignidade da pessoa humana desempenha papel essencial para o intérprete, tendo importância no suporte da ponderação.

Silva Neto (2009) reforça a ideia por meio da teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, defendendo que, embora esses direitos não tenham limites legais explícitos no ordenamento jurídico, eles se limitam por sua própria natureza, sendo relativos. Portanto, não há direitos absolutos constitucionalizados, mas sim uma hierarquia axiológica, estabelecida pela ponderação entre liberdades e direitos.

Conforme preleciona Sampaio (2013), no processo de efetivação das normas constitucionais, em casos de conflitos, é necessário utilizar uma técnica de ponderação, garantindo a aplicação da norma que melhor se ajuste ao ordenamento jurídico; necessitando, dessa forma, um processo que envolve um exercício hermenêutico sério. Sarmiento (2006) acrescenta que a ponderação é possível de ser aplicada através do princípio da proporcionalidade, aliado a seus três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O Professor Barroso (1999) explica que os subprincípios podem ser compreendidos do seguinte modo: a adequação é a aptidão das medidas adotadas pelo poder público estarem em acordo aos objetivos almejados; a necessidade demonstra a exigibilidade de se utilizar meios menos danosos para se alcançar os objetivos; e a proporcionalidade em sentido estrito visa o equilíbrio entre aquilo que se pretende e o ônus para se atingir o benefício, evidenciando se é possível e necessário a interferência nos direitos do indivíduo.

Portanto, em uma sociedade em cada dia que passa está mais rápida e interconectada, os desafios de harmonizar o suporte fático ao ordenamento jurídico, cada vez mais, necessitam de um complexo exercício hermenêutico constitucional, pois, constantemente, oferecem-se como a única via de enfrentamento dos conflitos jurídicos, sendo que, na grande maioria dos casos, não se encontra respaldo no ordenamento infraconstitucional.

Nessa perspectiva, de agilidade das mudanças sociais e tecnológicas frente às dificuldades de acompanhamento pela atividade legislativa e de fiscalização, mecanismos, potencializados pelo meio digital, como as notícias falsas ou os discursos de ódio podem ferir direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à honra e à intimidade (PINA, 2017). Em outros termos, a propagação de inverdades cria um conflito entre a possibilidade de propagação da informação e a necessária responsabilização decorrente dos direitos violados (AGUIAR; ROXO, 2019), uma vez que a desinformação pode injuriar e causar transtornos à honra ou mesmo causar prejuízos de ordem material a uma pessoa física ou jurídica.

### **3. O princípio da proporcionalidade como parâmetro para a resolução do conflito entre direitos fundamentais:**

Recentemente, o direito à livre expressão tem sido alvo de grandes debates, uma vez que, sob vários aspectos e pontos de vista, a internet potencializou celeumas que, historicamente, sempre existiram, mas que ganharam nova dimensão após a divulgação massiva que a rede mundial de computadores possibilita. Direitos fundamentais que sempre tiveram grande destaque, como a intimidade e a liberdade de expressão, continuam usufruindo de grande destaque, mas acabaram recebendo nova roupagem, para adequá-los aos ditames dos novos tempos.

Na verdade, a livre expressão transformou-se em cabo de guerra capaz de incitar debates bastante acirrados, que são potenciais geradores de divisões e de problemas bastante agudos. Na seara política, por exemplo, tais discussões são de grande relevância, já que a própria natureza da atividade política propicia e facilita a fluência de ideias. Infelizmente, muitas das vezes, essa mesma liberdade de expressão – que tanta importância tem para todos – acaba por ser usada de forma deturpada.

Na verdade, estabelecer os limites inerentes à aplicação dos direitos fundamentais é, normalmente, algo tortuoso, porque a dinâmica do caso concreto poderá conduzir a inúmeras possibilidades interpretativas, a depender dos interesses e das visões possíveis. Esse é o desafio

de interpretar o direito, que evolui e, não necessariamente, permanece atrelado a determinados modelos.

Um dos meios mais adequados para solucionar esse embate é o princípio da proporcionalidade, que é instrumento possibilitador de reflexões bastante elevadas, quando o assunto é a colisão de direitos fundamentais. Surgida no direito europeu, mais especificamente a partir das contribuições de Alexy, a proporcionalidade é o caminho interpretativo capaz de demonstrar a resposta mais adequada para um problema concreto.

A esse respeito:

O Princípio da Proporcionalidade teve seu início acompanhado da história da defesa dos Direitos Humanos, onde destaca-se a passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito, no intuito de estabelecer uma limitação do poder de coação do monarca para a garantia da integridade física e moral dos indivíduos que estavam sob sua dominação. Portanto, a liberdade individual pode ser citada face aos direitos da administração como sendo o nascimento da ideia do Princípio da Proporcionalidade, decorrendo daí o pensamento de que o Estado deveria respeitar os direitos dos cidadãos, sendo oriundas estas ideias das teorias jusnaturalistas, formuladas na Inglaterra, nos séculos XVII e XVIII (Rezek Neto *apud* Fernandes, 2015, p. 102).

Na verdade, é inerente à ideia de proporcionalidade a acepção de proibição do excesso, já que uma determinada medida, por mais adequada que seja sob uma primeira análise, poderá gerar efeitos negativos. A esse respeito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal realiza interessante afirmação:

A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou



justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais (BRASIL, 2012).

A proporcionalidade, segundo Alexy, divide-se em três subprincípios, a saber: a proporcionalidade adequação e a proporcionalidade necessidade, a proporcionalidade em sentido estrito. Para proferir uma opinião calcada na proporcionalidade, o magistrado deve percorrer cada um desses subprincípios, que colaborarão para a obtenção da decisão correta.

A esse respeito:

Pelo princípio da adequação o Estado elege uma medida restritiva de direitos fundamentais apta e idônea ao atingimento do fim pretendido. O princípio da necessidade preconiza que a medida adotada é a exigida para atingir o fim, não sendo possível adotar uma outra medida menos restritiva. A proporcionalidade em sentido estrito exige que entre o meio eleito e o fim pretendido haja uma relação de proporção, isto é, não se pode aceitar uma grande restrição ao fim de pouca importância, conforme explica Guerra Filho ao afirmar que “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superam as desvantagens” (Villas Bôas; Werkema, 2018).

Embora os três subprincípios acima referidos deem uma ideia de que a aplicação da proporcionalidade segue um caminho mais claro, a aplicação da proporcionalidade não é exatamente algo isento de críticas. Critica-se, muitas vezes, que o referido princípio é utilizado sem quaisquer cuidados, de forma muito superficial. Muitas vezes, aliás, é utilizado, pura e simplesmente, num sentido de proibição de excessos, o que não é completamente errado, mas que necessita de maior atenção e apuro técnico.

Na verdade, o que distingue o princípio da proporcionalidade do princípio da razoabilidade é, justamente, o fato de que o primeiro apresenta os três citados subprincípios, enquanto este último, não. Ademais, a razoabilidade está mais relacionada à necessidade das decisões não pecarem pelo excesso, pois certas decisões poderão ser mais lesivas do que a

persistência do fato lesivo. Essa é a principal ideia inerente tanto à razoabilidade quanto à proporcionalidade. Aliás, já referia um conhecido ditado jurídico “não se abatem pardais disparando canhoes”, demonstrando que, embora o meio seja plenamente adequado para alcançar ao objetivo colimado, ele poderá ser excessivamente impactante, o que poderá causar prejuízo efetivo às partes envolvidas.

#### **4. As Fake News e os desafios ao Poder Judiciário:**

Tendo em vista o crescimento do fluxo de informações que atualmente circulam nas redes sociais, a circulação de informações falsas passou a preocupar a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, são atingidos pelas consequências das informações equivocadas que são transmitidas.

Infelizmente, a intensidade das notícias falsas transmitidas nos últimos anos tem sido tão intensa que se torna cada vez mais difícil distinguir uma informação correta de uma incorreta, o que é um prejuízo imenso para a sociedade, pois se passa a viver imenso em meio a dados falsos, em total prejuízo ao livre convencimento das pessoas

Cumprido considerar que o termo Fake News engloba o seguinte conceito:

Nesse sentido, pode-se identificar o caráter ambivalente da expressão “fake news” por ser empregado nestas duas direções: ao mesmo tempo em que se refere à desinformação, por meio de notícias e conteúdos cuja falsidade pode ser objetivamente constatada, ela também pode ser utilizada por sujeitos detentores do poder como recurso para desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses (ABREU; ADEODATO, 2020).

Curiosamente, a sociedade da informação na qual vivemos multiplicou o potencial de danos que notícias falsas poderão causar. Em razão da informação ser um dos maiores ativos na sociedade atual, ferramentas que permitem à transmissão célere de dados – muitas vezes sem qualquer cuidado – amplificaram a possibilidade de notícias maliciosas serem transmitidas, em prejuízo das informações que necessitam, efetivamente, serem divulgadas.

Não sem motivo, muitas vezes, é possível verificar que certas mensagens se tornam “virais”, o que é uma analogia bastante adequada, pois aproxima a velocidade de multiplicação

de um vírus com a velocidade de propagação de uma informação pelas redes sociais. Ao mesmo tempo, registros em vídeo ou imagem obtidos há anos são revigorados, e passam a ser compartilhados noutros contextos, nem sempre corretos.

As leis que foram editadas nos últimos anos expressaram esse desejo de regulamentar o fluxo de informações, ao mesmo tempo em que garantiam a liberdade de expressão. Não sem motivo, o Marco Civil da Internet assim assevera:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (BRASIL, 2014);

Embora haja regulamentos como o acima mencionado, que estabelecem parâmetros amplos para à liberdade de expressão, cumpre dizer que é indispensável a existência de normas que foquem, diretamente, sobre o assunto, de maneira a deixar mais explícita a maneira como o legislador irá disciplinar a temática. Por esse motivo, tramita junto ao Congresso Nacional o projeto de lei n.º 2630 de 2020, que tem o seguinte objetivo:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (BRASIL, 2020).

A necessidade de regulamentar a temática esta relacionada à frequência com que essa temática tem chegado aos tribunais, que tem se manifestado da maneira possível. Indubitavelmente, sempre quando inexistente uma legislação específica que embasa ‘a decisão prolatada.

Contudo, o Poder Judiciário tem se manifestado de forma clara a esse respeito, porque, se a liberdade de expressão é direito fundamental, é indispensável que este direito seja exercido de forma responsável e sem abusos. No caso abaixo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se manifesta a respeito do assunto:

Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito. 13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (fake news); aquele que, 'sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis' (...). 14. 'Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.' Precedente. 15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus). Fake news é uma violação dos padrões de civilidade (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023).

Não bastasse isso, a Justiça Eleitoral brasileira, em determinação recente, estabeleceu parâmetros para coibir a prática de Fake News durante o processo eletivo, que, ultimamente, tem sido marcado por informações equivocadas, que intencionalmente são lançadas, visando perturbar o processo eleitoral e a correta disseminação das informações:

A Justiça Eleitoral e o TSE aproveitam esse dia 2 de abril, Dia Internacional da Checagem de Fatos, para reforçar seu papel de garantir que o eleitor e a eleitora tenham acesso a todos os fatos verdadeiros, que saibam quais são fatos falsos e que tenham a absoluta certeza de que a Justiça Eleitoral vai responsabilizar todos aqueles que desinformarem, que divulgarem notícias fraudulentas, com ou sem uso da inteligência artificial, nesse período eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Portanto, percebe-se que o Judiciário tem se movimentado e posicionado para fazer frente a essas demandas, que corrompem frontalmente toda lisura de atividades públicas bastante importantes, como as eleições. Incumbe ao Poder Pública aprimorar e desenvolver, ainda mais, sua experiência dentro desse assunto.

## **5 Considerações Finais:**

Ao cabo deste artigo, conclui-se que o princípio da proporcionalidade é importante ferramenta para a solução de demandas jurídicas que envolvam a colisão de direitos fundamentais. A proporcionalidade, cunhada por Alexy, visa compreender qual princípio, no caso concreto, tem preponderância sobre outros.

Com a proliferação de Fake News e desinformação, especialmente em contextos eleitorais, muitos defendem a regulação mais rígida das plataformas digitais para combater esses conteúdos. No entanto, essas medidas podem ser vistas como uma limitação à liberdade

de expressão, direito assegurado pela Constituição. A questão é: como equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação sem violar direitos fundamentais?

O princípio da proporcionalidade é um importante instrumento para encontrar o ponto de equilíbrio necessário entre a colisão entre esses dois direitos: a liberdade de expressão e da necessidade de coibir que mentiras sejam veiculadas. Não é demais dizer que nenhum direito é absoluto e o abuso no uso de um direito é algo sancionado em qualquer circunstância no direito brasileiro.

Esse tema permitiria explorar a constitucionalidade de legislações recentes ou em tramitação, como o PL das Fake News no Brasil, além de abordar o papel do Judiciário no controle dessas práticas.

## REFERÊNCIAS:

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news. *Revista em tempo*, v.19, n. 1, p. 200-218, 2020. DOI: 10.26729/et.v19i1.3109; Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>.

AGUIAR, L. A. DE; ROXO, L. DE A. A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: Uma contribuição ao debate sobre fakenews. *Mídia e Cotidiano*, v. 13, n. 3, p. 162-186, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38079>. Acesso em: 07 out 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática Constitucional Transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 104410, publicado em 27 de março de 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%20C3%8DPIO%20DA%20PROPORCIONALIDADE%20COMO%20PROIBI%20C3%87%20C3%83O%20DE%20EXCESSO&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=PRINC%20C3%8DPIO%20DA%20PROPORCIONALIDADE%20COMO%20PROIBI%20C3%87%20C3%83O%20DE%20EXCESSO&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 3 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 5 de outubro de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 5 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 4874. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

FERNANDES, Cassiane Melo. O INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SEGUNDO A TEORIA DE ROBERT ALEXY Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. III, n. 3, p. 101-114, jan./dez. 2015 ISSN 2358-7008.

PINA, Carolina. Amigos da verdade: os limites jurídicos das fake news. In: LORENTE & CUENCA. A era da pós verdade: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, n. 27, 2017, p. 41-43. Disponível em: [https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf). Acesso em: 07 out 2024.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 07 out 2024.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: [https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel\\_Sarmento\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana.p](https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.p)



df. Acesso em: 07 out 2024.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1652372, 07384518320208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJe: 25/1/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas com ou sem uso de IA nas eleições, diz presidente do TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizar-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1>. Acesso em: 5 de outubro de 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. A relevância do Princípio da Proporcionalidade à efetivação do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano X | n. 38 | p. 22-40 | 1º Semestre, 2018